TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XII – Nº 2325 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 10 de janeiro de 2020 – 58 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Jerson Domingos
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro_____Ronaldo Chadid
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora_____Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas_____José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 54
ATOS DO PRESIDENTE 57

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCMS Nº 41/2020, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.

Divulga os dias de feriados e pontos facultativos para o ano de 2020, no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XVI do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os dias de feriados e estabelecer as datas de ponto facultativo para o ano de 2020, com efeitos na esfera administrativa e jurisdicional do Tribunal de Contas, nas seguintes datas:

I - 24, 25 e 26 de fevereiro: pontos facultativos do Carnaval;

II - 9 e 10 de abril: ponto facultativo e feriado da Semana Santa;

III - 20 e 21 de abril: ponto facultativo e feriado de comemoração de Tiradentes;

IV - 1º de maio: feriado de comemoração pelo Dia do Trabalho;

V - 11 e 12 de junho: feriado de Corpus Christi e ponto facultativo;

VI - 26 de agosto: feriado de comemoração do aniversário de Campo Grande;

VII - 7 de setembro: feriado de comemoração da Independência do Brasil;

VIII - 9 de outubro: ponto facultativo de antecipação do Dia do Servidor Público, comemorado no dia 28 de outubro;

IX - 12 de outubro: feriado em homenagem a Nossa Senhora Aparecida;

X - 2 de novembro: feriado pelo dia de Finados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 9 de janeiro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3151/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8422/2016
PROTOCOLO: 1678557
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERRERA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ERRO NA ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, bem como recomendações aos atuais responsáveis que nas prestações vindouras encaminhem a documentação completa e observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e recomendação para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3154/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9057/2016
PROTOCOLO: 1678790
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADOS: JAIME SOARES FERREIRA JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ERRO NA ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE RESPOSTA SEM CAUSA JUSTIFICADA A TERMO DE INTIMAÇÃO – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos de remessa obrigatória e erro na escrituração das contas públicas, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendações aos atuais responsáveis. A omissão, sem causa justificada, em responder ao Termo de Intimação sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 23475/2017 formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e recomendação para que o gestor e responsável contábil atuais observem com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3158/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9386/2016
PROTOCOLO: 1678629
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERREIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – ERRO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Selvíria, referente ao exercício de 2015, com aplicação de multa ao Sr. Jaime Soares Ferreira no valor de 30 (trinta) UFERMS, face às irregularidades detectadas na prestação de contas, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3160/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9408/2016
PROTOCOLO: 1678703
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – ENVIO TEMPESTIVO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

Verificado que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, e de responsabilidade da Senhora Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3164/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9482/2016
PROTOCOLO: 1678348

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: SILAS JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – PUBLICAÇÕES DOS ANEXOS 12, 13, 14 E 15 – QUADROS ANEXOS AO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL – CÓPIA DA LEI QUE AUTORIZOU ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA – INFORMAÇÕES SOBRE VALOR LANÇADO NA COLUNA EXERCÍCIO ATUAL CLASSIFICADO NA SUBCONTA BENEFÍCIOS A PESSOAL DA CONTA – SOLICITAÇÃO DE CORRETO PREENCHIMENTO DO ANEXO 17 – JUSTIFICATIVAS E ATOS REFERENTES AO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO ANALÍTICO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Água Clara/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015. Gestão do Sr. Silas José da Silva, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3166/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9485/2016
PROTOCOLO: 1678457
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – ENVIO TEMPESTIVO – DIVERGÊNCIA ENTRE A SOMA DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS E OS VALORES CONSTANTES NO BALANÇO FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO ENVIO DO COMPROVANTE DO LANÇAMENTO, NO MÊS DE DEZEMBRO, DO VALOR DO RENDIMENTO DE APLICAÇÃO – NÃO CONTABILIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Verificado que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, contendo apenas falha que não compromete a análise e a confiabilidade das contas, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3175/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9644/2016
PROTOCOLO: 1681128
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ERRO NA ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem todos os documentos exigidos e observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, com aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, e recomendação para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3180/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9855/2016
PROTOCOLO: 1680708
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: LINCON PINHE LEAL DE QUEIROZ
ADVOGADA: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ERRO NA ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável, sendo cabível recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem todos os documentos exigidos e observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015 sob a gestão do Sr. Lincon Pinhé Leal de Queiroz, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

DELIBERAÇÃO AC00 - 3183/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9865/2015
PROTOCOLO: 1607298
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – UTILIZAÇÃO DE DOTAÇÃO DESTINADA AO RPPS (RESERVA DE RPPS) EM FINALIDADE DIVERSA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIOS – ERRO NA ESCRITURAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À RESPOSTA À INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÕES – PROVIMENTO AO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA – VALORES DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DEPOSITADAS E REGISTRADAS NOS DEMONSTRATIVOS – FIDEDIGNIDADE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS.

A utilização de dotação destinada ao RPPS (Reserva de RPPS) em finalidade diversa, não havendo anulação de valor da reserva do RPPS que não destinada ao Instituto da Previdência, mas a outros órgãos, configura irregularidade, uma vez que o saldo da Reserva do RPPS só pode ser utilizado para a abertura de créditos adicionais destinados especificamente às despesas do Regime Próprio de Previdência, por se tratar de recurso vinculado ao RPPS. Tal ilegalidade, a ausência de documentos de remessa obrigatória e a apresentação de demonstrativos contábeis em desacordo com disposições legais impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, sendo cabível, ainda, recomendações aos gestores. A remessa intempestiva dos documentos relativos à resposta à intimação também sujeita o responsável à multa. Comprovada a necessidade de se verificar in loco a real viabilidade econômica e financeira do Regime Próprio de Previdência, diante de uma alíquota suplementar elevada e da ausência do demonstrativo de viabilidade orçamentário-financeiro para o ente federativo, bem como os valores das disponibilidades financeiras depositadas e registradas nos demonstrativos e a fidedignidade dos extratos bancários, é determinada a instauração de procedimento de inspeção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, com aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, e multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à resposta à intimação, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e enviar recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como recomendação para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo, e recomendação ao Titular do Executivo Municipal ou a quem vier a sucedê-lo, caso ainda não tenha sido feito, que dê provimento ao cargo de Controlador Interno por servidor ocupante de cargo efetivo cumprindo assim, o determinado ao art. 48 e 48- A da LRF, sob pena de descumprido o prazo, multa pela falta Transparência nas Contas Pública, e, por fim, determinar a instauração de procedimento de inspeção, com objetivo de verificar in loco a real viabilidade econômica e financeira do Regime Próprio de Previdência, diante de uma alíquota suplementar elevada e da ausência do demonstrativo de viabilidade orçamentário-financeiro para o ente federativo, e a instauração de procedimento de inspeção com objetivo de verificar in loco os valores das disponibilidades financeiras depositadas e registradas nos demonstrativos e a fidedignidade dos extratos bancários, relativo ao exercício financeiro de 2014.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3133/2019

PROCESSO TC/MS: TC/05910/2016/001
PROTOCOLO: 1870880

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SALA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA 52 TC/MS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGISTRO – ATRASO NA REMESSA INJUSTIFICADO – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas previsto na Súmula n. 52, são legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor da educação dada à relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos, pelo que, verificado que a contratação preencheu os requisitos legais, deve ser registrado o ato de admissão e excluída a multa imposta para a infração afastada. Constatado que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações não são suficientes para afastar a infração, a multa aplicada para esta deve ser mantida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Tavares de Almeida, devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 6836/2017, nos seguintes: Pelo Registro da contratação da servidora, Sr.ª Vera Lucia de Oliveira Santos, na função de Auxiliar de Sala; excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada no item II, a e manter a multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada no item II, b.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3136/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09262/2015/001
PROTOCOLO: 1903810
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADO: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; MARCOS GABRIEL EDUARDO SOUZA – OAB/MS 20.567
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – LEI MUNICIPAL – ENQUADRAMENTO – REGISTRO – ATRASO NA REMESSA INJUSTIFICADO – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Constatada a existência de Lei Municipal que autoriza a contratação de pessoal, levando-se em conta o caráter temporário, e a inexistência de candidato habilitado em concurso, preenchendo os requisitos legais, deve ser registrado o ato de admissão e excluída a multa imposta para a infração afastada. Verificado que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações não são suficientes para afastar a infração, a multa aplicada para esta deve ser mantida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 1753/2018, nos seguintes: pelo Registro da contratação da servidora, Sr.ª Maria Auxiliadora Carozo, na função de Cozinheira; excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada no item II, “a” e manter a multa de 14 (quatorze) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3139/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10995/2013
PROTOCOLO: 1224676
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/S 10094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18848
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA– AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – PAGAMENTO ACIMA DO VALOR CONTRATADO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – NÃO OCORRÊNCIA DE PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – EXCLUSÃO DA MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES – REGULARIDADE – RESSALVA – PROVIMENTO.

A apresentação dos documentos ausentes, que comprovam as atividades escolares no período de vigência contratual, de transporte escolar objeto da contratação, e demonstram a legalidade dos termos aditivos, afasta a infração verificada e a multa aplicada para tal. Comprovada a prestação dos serviços e a despesa, também não há valor a ser impugnado, porém cabe ressalva à regularidade da execução financeira pelo descumprimento de determinação. Recurso Provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Laerte Cecílio Tetila, para o fim de modificar os comandos da Decisão Simples n. 02/0210/2011, prolatada pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas, na seguinte forma: manter inalterado o comando do item "1", pela Regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 755/2005; modificar o comando do item "2", declarando regular a formalização do Segundo e Terceiro Termos Aditivos celebrados ao Contrato Administrativo n. 755/2005; modificar o comando do item "3", declarando regular com ressalva a execução financeira do Contrato Administrativo n. 755/2005; e excluir os comandos dos itens "4", "5" e "6" do Decisum.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3144/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15171/2016
PROTOCOLO: 1712548
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
PROPONENTE: ANDRÉ ALVES FERREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – AMPARO LEGAL – REGISTRO – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO – MULTA – PROCEDÊNCIA.

Demonstrado que a contratação temporária encontra amparo no Texto Constitucional, bem como na Lei Municipal autorizativa, porém confirmada a remessa intempestiva dos documentos, é julgado procedente o pedido de revisão para rescindir a decisão e proferir novo julgamento pelo registro do ato de admissão e seu Termo Aditivo e pela aplicação de multa em razão do descumprimento do prazo legal de encaminhamento da documentação a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. André Alves Ferreira, para o fim de rescindir a Decisão Singular SDG – G.JD – 8403/2015, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: pelo registro da Contratação Temporária e seu Termo Aditivo, da Sra. Lucimeire Alves de Souza, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c art. 11, I, do RITCE/MS; pela aplicação de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. André Alves

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

Ferreira, Ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 11, VII, do RITCE/MS c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, § 1º, do RITCE/MS, c/c o art. 83 da LC n.º 160/12, sob pena de execução; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3148/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16161/2014/001
PROTOCOLO: 1987031
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE: MARCELINO PELARIN
ADVOGADO: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – MULTA EXCLUÍDA – EXCESSIVA DEMORA – SANÇÃO MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

Aplicam-se os postulados da razoabilidade e proporcionalidade quanto à intempestividade da remessa dos termos aditivos para excluir a sanção imposta, na medida em que o atraso não trouxe empecilhos à análise ou instrução processual e nem prejuízos ao erário, enquadrando-se na jurisprudência desta Corte de Contas, porém, mantém se a sanção quanto à remessa intempestiva da execução financeira em razão da excessiva demora no encaminhamento da documentação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcelino Pelarin, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG-G.JD-2654/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1756, do dia 16 de abril de 2018, – na forma de excluir unicamente o “item V”, isentando o Recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva dos 1° e 4° Termos Aditivos, nos termos dos julgados precedentes e ante a ausência de prejuízos pelo atraso; e manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3153/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16840/2014/001
PROTOCOLO: 1937697
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
ADVOGADO: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE DEVIDAMENTE PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – RATIFICAÇÃO DO TERMO ADITIVO – FASES DISTINTAS – REDUÇÃO DA MULTA – CARÁTER PEDAGÓGICO – PROVIMENTO PARCIAL.

A apresentação da ratificação do termo aditivo ao contrato não supre a exigência legal de se ratificar e publicar o procedimento de inexigibilidade por serem fases diferentes, que possuem igualmente requisitos e exigências distintas. Quanto à multa pela grave irregularidade atinente à Inexigibilidade de Licitação, consubstanciada na falta de apresentação da respectiva ratificação da autoridade competente e da comprovação da sua publicação na imprensa oficial, não existe

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

correlação entre a existência de dano ao erário ou má-fé do agente e sua aplicação, uma vez que a penalidade possui caráter pedagógico e disciplinar, diante do descumprimento das exigências legais, o que evidencia a correta imposição da sanção, podendo, entretanto, ser reduzida para fins de adequá-la ao patamar estabelecido pela jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas Estadual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Acórdão AC01 1325/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1806, do dia 02 de julho de 2018, no sentido de alterar o item "c" para atenuar a multa aplicada ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo inalterados os demais itens.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3156/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18022/2013/001
PROTOCOLO: 1726344
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE: LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO VALOR DE AVENÇA – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A Lei de Licitações é expressa ao determinar que dentre as cláusulas obrigatórios de um contrato administrativo está o preço e as condições de pagamento da avença, não sendo permitido que o contrato firmado pela administração pública não estipule o valor contratado, cujo descumprimento evidencia a irregularidade da contratação e a correta imposição da sanção, podendo, entretanto, ser reduzida para fins de adequá-la ao patamar estabelecido pela jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas Estadual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG-G.JRPC1375/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1284, do dia 10 de março de 2016 – no sentido de alterar o item "III" para atenuar a multa aplicada ao patamar de 50 (cinquenta) UFERMS e manter inalterados os demais itens.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3195/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2094/2014
PROTOCOLO: 1487621
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE FORMA IRREGULAR – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

A ausência de encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, a disponibilidade de caixa em banco não oficial e a escrituração das contas de forma irregular constituem infrações, que resultam na declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3196/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2187/2018
PROTOCOLO: 1888681
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO – ENVIO TEMPESTIVO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao demonstrar o cumprimento à legislação vigente, bem como observância aos princípios que regem a administração pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas da Controladoria Geral do Estado de MS relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Girão de Arruda.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3206/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2319/2018
PROTOCOLO: 1889236
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃ: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: YOUSSIF ASSIS DOMINGOS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO – TEMPESTIVIDADE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – NÃO APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS CONFORME CONSTATADO NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO RAZÃO ANALÍTICO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados finais do exercício estão demonstrados nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, consoante às exigências legais e regulamentares, porém verificadas impropriedades que não prejudicam a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitida recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Youssif Assis Domingos, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, com recomendação ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto à ausência de remessa de dados, informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, sob pena de incorrer em conduta infracional pela omissão de prestar contas no prazo estabelecido, e que providencie a juntada do "Inventário Analítico dos bens imóveis da unidade administrativa".
Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3215/2019

PROCESSO TC/MS: TC/346/2013
PROTOCOLO: 1399684
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: RODRIGO DE PAULA AQUINO.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – EXTINÇÃO – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA/CONTÁBIL NO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE OBJETO A SER JULGADO – ARQUIVAMENTO.

Comprovada a ausência de movimentação financeira/contábil no exercício, é determinado o arquivamento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Habitação de Campo Grande/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Paula Aquino.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3220/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3900/2014
PROTOCOLO: 1488278
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAÕ BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARAGUARI
JURISDICIONADOS: VAGNER GOMES VILELA CIRO SOARES DA GAMA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVA – NÃO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 21 § 2º DA LEI Nº 11.494/2007 – UTILIZAÇÃO DE SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – SUPERÁVIT FINANCEIRO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO – MULTAS.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao restar verificada a ausência de remessa de documentos obrigatórios e falha na escrituração das contas públicas, o que enseja aplicação de multa aos responsáveis, assim como a ausência de resposta sem causa justificada a Termo de Intimação enviado por essa Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Jaraguari/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Vagner Gomes Vilela, com aplicação de multa ao Sr. Vagner Gomes Vilela no valor de 80

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

(oitenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, e multa ao Sr. Ciro Soares da Gama no valor de 30 (trinta) UFERMS, por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 6295/2019 formalizado pelo G. JD, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3223/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6072/2016
PROTOCOLO: 1678650
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: ANA PAULA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao restar verificada a ausência de remessa de documentos obrigatórios e falha na escrituração das contas públicas, o que enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atuais gestores.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015 de gestão da Sra. Ana Paula de Souza Araújo, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, e escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e enviar recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3234/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2309/2018
PROTOCOLO: 1890208
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER DE TERENOS
JURISDICIONADO: SEBASTIAO DONIZETE BARRACO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E LAZER – REMESSA OBRIGATÓRIA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar acompanhada dos documentos exigidos e evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em atendimento as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer de Terenos, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Sebastião Donizete Barraco, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3275/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13325/2015/001
PROTOCOLO: 1895551
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RECORRENTE: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMPUTO DO PRAZO – DATA DA POSTAGEM NO CORREIO – TEMPESTIVIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Para fins de contagem do prazo de remessa de documentos por via postal deverá ser considerada a data da postagem do material no Correio, e demonstrado que foram remetidos ao Tribunal de Contas tempestivamente, a multa aplicada deve ser excluída.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sérgio Diozebio Barbosa, reformando-se o comando da Decisão Singular n. 18.535/2017, para o fim de excluir a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo (item 4 da decisão), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3283/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18132/2016/001
PROTOCOLO: 1885040
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO: LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO – OAB/MS 19.152
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – SOLICITAÇÃO DE APENSAMENTO DE PROCESSOS – FINALIDADE DE UNIFICAR MULTAS IMPOSTAS PELO ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

O Provimento n. 23, de 30 de agosto de 2017 autoriza o grupamento de atos de admissão de pessoal com características e finalidades assemelhadas somente antes do Relator proferir decisão nos autos, o que impede o atendimento da solicitação de apensamento de processos em sede recursal. Comprovada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas a aplicação de multa é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, permite o diferimento do contraditório, autorizando a sua efetivação em momento posterior. Razões de recurso improcedentes. Improvimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

n. 14173/2017, proferida no processo TC/MS n. 18132/2016.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3287/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18144/2013/001
PROTOCOLO: 1880558
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
RECORRENTE: DARCY FREIRE
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DE PUBLICIDADE DO EXTRATO DE CONTRATO – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Ausentes argumentos e documentos capazes de afastar as irregularidades do processo licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e da respectiva execução, restando a instrução processual extremamente deficiente ao longo de toda a prestação de contas, e verificado que a multa aplicada não se mostra proporcional às irregularidades, o acórdão deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Darcy Freire, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão n. 2788/2017, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3289/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18349/2016/001
PROTOCOLO: 1827574
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO: LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO – OAB/MS 19.152
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – SOLICITAÇÃO DE APENSAMENTO DE PROCESSOS – FINALIDADE DE UNIFICAR MULTAS IMPOSTAS PELO ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

O Provimento n. 23, de 30 de agosto de 2017 autoriza o grupamento de atos de admissão de pessoal com características e finalidades assemelhadas somente antes do Relator proferir decisão nos autos, o que impede o atendimento da solicitação de apensamento de processos em sede recursal. Comprovada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, a aplicação de multa é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, permite o diferimento do contraditório, autorizando a sua efetivação em momento posterior à aplicação, justamente por ter o objetivo de resguardar o cumprimento de obrigações públicas, a qual não é excluída por eventual falta de organização do setor responsável pela remessa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

n. 854/2017, proferida ao no processo TC/MS n. 18349/2016.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3291/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18379/2016/001
PROTOCOLO: 1877410
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO: LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO – OAB/MS 19.152
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA- RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – SOLICITAÇÃO DE APENSAMENTO DE PROCESSOS – FINALIDADE DE UNIFICAR MULTAS IMPOSTAS PELO ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

O Provimento n. 23, de 30 de agosto de 2017 autoriza o grupamento de atos de admissão de pessoal com características e finalidades assemelhadas somente antes do Relator proferir decisão nos autos, o que impede o atendimento da solicitação de apensamento de processos em sede recursal. Comprovada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, a aplicação de multa é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, permite o diferimento do contraditório, autorizando a sua efetivação em momento posterior à aplicação, justamente por ter o objetivo de resguardar o cumprimento de obrigações públicas, a qual não é excluída por eventual falta de organização do setor responsável pela remessa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 3863/2017.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3294/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18391/2016/001
PROTOCOLO: 1827711
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RECORRENTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
ADVOGADO: LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO – OAB/MS 19.152
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – SOLICITAÇÃO DE APENSAMENTO DE PROCESSOS – FINALIDADE DE UNIFICAR MULTAS IMPOSTAS PELO ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

O Provimento n. 23, de 30 de agosto de 2017 autoriza o grupamento de atos de admissão de pessoal com características e finalidades assemelhadas somente antes do Relator proferir decisão nos autos, o que impede o atendimento da solicitação de apensamento de processos em sede recursal. Comprovada a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, a aplicação de multa é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, permite o diferimento do contraditório, autorizando a sua efetivação em momento posterior à aplicação, justamente por ter o objetivo de resguardar o cumprimento de obrigações públicas, a qual não é excluída por eventual falta de organização do setor responsável pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

remessa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 896/2017.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3225/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6956/2015
PROTOCOLO: 1591233
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: JAIRO CAMPOS SILVA.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – INFORMAÇÕES INCOMPLETAS E SEM O DETALHAMENTO PREVISTO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA REPUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO DO PLANO DE CONTAS ESTENDIDO ATÉ O 7º NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado impropriedades que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitidas recomendações aos atuais responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS (INOPREV), relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jairo Campo Silva, com recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, recomendação para que o gestor e responsável contábil observem com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, em especial a Portaria MPS nº 509/2013, a qual exige a escrituração do plano de contas estendido até o 7º nível de classificação, e recomendação ao gestor caso ainda não o tenha feito, para que adote as medidas necessárias no sentido de rever o plano de amortização implantado.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3253/2019

PROCESSO TC/MS: TC/118309/2012/001
PROTOCOLO: 1930967
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – REGULARIDADE – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação do correto processamento da despesa, evidenciando a equivalência de valores empenhados, liquidados e pago, impõe a reforma do julgado para declarar a regularidade da execução financeira e excluir a multa imposta.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Carlos Augusto Da Silva para que seja reformado o Acórdão AC02 - 1480/2018 (TC/MS n. 118309/2012 - peça 52, fs. 262-267), declarando-se a regularidade e a legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2012 e excluindo-se a multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao Recorrente.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3229/2019

PROCESSO TC/MS TC/9397/2016
PROTOCOLO: 1680583
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADA: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DA LEI – REGISTROS IRREGULARES NOS DEMONSTRATIVOS – INTEMPESTIVIDADE NA ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal, o não atendimento integral da Lei, os registros irregulares nos demonstrativos e a intempestividade na elaboração da avaliação atuarial constituem infrações, que resultam na declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas – Três Lagoas Previdência, referente ao exercício de 2015, com aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS à Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas e por infração à norma legal, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3235/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6584/2016
PROTOCOLO: 1680840
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ARCENO ATHAS JÚNIOR
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar acompanhada dos documentos exigidos e evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em atendimento as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Glória de Dourados, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Arceno Athas Júnior, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3236/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7492/2015
PROTOCOLO: 1595658
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CONFORMIDADE COM AS PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições constitucionais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Sebastião Nogueira Faria, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3251/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7848/2015
PROTOCOLO: 1593129
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E AS DETERMINAÇÕES LEGAIS –
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – ASPECTOS FORMAIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

Constatado que as demonstrações contábeis, principais peças componentes da prestação de contas de gestão, cumpriram praticamente a totalidade das determinações legais e contábeis exigidas por ato normativo do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, evidenciando exatidão dos resultados, o não atendimento a aspectos formais**,** que não impede a análise do feito, implica ressalva ao julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, dando quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3255/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11839/2016/001
PROTOCOLO: 1926054
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCESSO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – INOBSERVÂNCIA AO PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A REALIZAÇÃO DO EVENTO PARA A ANÁLISE DAS PROPOSTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO COMPROMETIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a realização do evento para a análise das propostas caracteriza afronta à norma expressa e aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da isonomia entre as empresas participantes do certame licitatório, não podendo o Recorrente alegar desconhecimento da Lei, para se eximir da obrigação ou da aplicação da sanção, que independe de dolo ou má-fé, a qual não será imposta somente se comprovada a existência de justa causa para o descumprimento do dever jurídico, que, restando ausente, deve permanecer, afastando-se a possibilidade de redução, verificado que o valor aplicado está adequado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão n. 1133/2018, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3278/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8230/2015
PROTOCOLO: 1591180
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: OSVALDO ANTÔNIO MARTINS.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO – REGULARIDADE – BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVO NÃO FOI ENCAMINHADO COM OBSERVÂNCIA AO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO - PCASP ESTENDIDO ATÉ O 7º NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO – REAL VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DIANTE DE UMA ALÍQUOTA SUPLEMENTAR ELEVADA – PLANO DE AMORTIZAÇÃO E AJUSTADAS ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS CONFORME RECOMENDAÇÃO DO ATUÁRIO – DIVERGÊNCIA NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO GESTOR QUANTO AO RELATÓRIO DE INVESTIMENTOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RELAÇÃO AO MONTANTE DO VALOR INFORMADO NO SITE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

Verificado impropriedades que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitidas recomendações aos atuais responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS (IPAMAT), relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Antônio Martins, com recomendação para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, recomendação para que o gestor e responsável contábil observem com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, em especial a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 509/2013, a qual exige a escrituração do plano de contas estendido até o 7º nível de classificação, e recomendação ao gestor para que adote as medidas necessárias no sentido de rever o plano de amortização implantado.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3280/2019

PROCESSO TC/MS: TC/652/2019
PROTOCOLO: 1950642
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO: MARY MIDORY SASADA CRIVELARO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS A MAIOR – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa, além de impugnação de valores para ressarcimento de dano causado ao erário e de recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pela Sra. Mary Midory Sasada Crivelaro, secretária municipal, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema, período de janeiro a dezembro de 2017; pela impugnação da quantia de R$ 156,50, relativa ao pagamento de diárias à maior, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário devidamente atualizado, determinando que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas em sua gestão; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC e da importância impugnada aos cofres públicos, com comprovação nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3282/2019

PROCESSO TC/MS: TC/660/2019
PROTOCOLO: 1950641
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADAS: MARGARIDA MATEUS DA SILVA E ROSANGELA MELQUIADES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA – AUSÊNCIA DE LEI – CADASTRO DE BENEFICIADOS – CONTROLE DA DISTRIBUIÇÃO – FRAGILIDADE E INCOMPLETUDE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista e recomendação ao responsável que deu causa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelas Sras. Margarida Mateus da Silva, ex-gerente municipal, e Rosângela Melquíades, atual gerente de Assistência Social na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Margarida Mateus da Silva, pelas irregularidades apuradas; pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Rosângela Melquíades, pelas irregularidades apuradas; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que as responsáveis recolham as multas impostas ao FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação à responsável pelo órgão para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3286/2019

PROCESSO TC/MS: TC/835/2018
PROTOCOLO: 1883811
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: WILLIAM LUIZ FONTOURA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – TEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao demonstrar o atendimento aos dispositivos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Pedro Gomes/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. William Luiz Fontoura, determinando o arquivamento dos autos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3322/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20113/2015/001
PROTOCOLO: 1821788
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXAUSTIVA DEMANDA DE TRABALHO – FALTA DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS SETORES – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

As alegações de exaustiva demanda de trabalho, de falta de comunicação entre os setores, de displicência de agentes envolvidos e de ausência de prejuízo não afastam a infração decorrente da remessa intempestiva dos documentos, sendo legal a multa aplicada, cujo valor, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, merece ser reduzido, a fim de alcançar o efeito pedagógico almejado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, na qualidade Prefeito Municipal de Alcinópolis-MS para o fim de reduzir a multa aplicada no item 2 da r. Decisão Singular n° 11550/2016, para o valor correspondente a 05 (cinco) UFERMS no que refere a intempestividade.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3328/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2084/2016/001
PROTOCOLO: 1920611
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO: ANDRÉ LUIS MELO FORT – OAB/MT 10.664
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA- RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – GRANDE DEMANDA DE PROCESSOS – FALTA DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Os argumentos de que a intempestividade na remessa de documentos é decorrente de circunstâncias alheias a vontade do recorrente, diante a grande demanda de processos internos e da falta de pessoal, não afastam a infração à Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da r. Decisão Singular DSG G.MJMS nº 6774/2017, proferida nos autos do processo TC/MS 2084/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de novembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3419/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06048/2015/001
PROTOCOLO: 1839143
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 52 – LEGALIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO – PROVIMENTO.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

As contratações na área da educação são legítimas, mesmo apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado, e afastada a multa imposta. Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, é razoável emitir, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, e isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 2990/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 06048/2015 e declarar o registro da contratação temporária de Maria Eduarda Murgo, para o cargo de profissional de educação, e excluir os itens II e III, referentes às multas e ao prazo, e também o item IV, como consequência natural do registro da contratação, além de acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3424/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04083/2016/001
PROTOCOLO: 1911035
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 52 – LEGALIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO – PROVIMENTO.

As contratações na área da educação são legítimas, mesmo apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado, e excluída a multa pela infração afastada. Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, é razoável emitir, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, e isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 851/2018, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 04083/2016 e declarar o registro da contratação temporária de Creunice Marques Cavalcante, para o cargo de professor de educação infantil, e excluir os itens II e III, referentes às multas e ao prazo, e também os itens IV e V, como consequência natural do registro da contratação, além de acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3425/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06204/2015/001
PROTOCOLO: 1895550
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 52 – LEGALIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DA MULTA – REGISTRO – PROVIMENTO.

As contratações na área da saúde são legítimas, mesmo apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado e a sanção imposta ser excluída.
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 18146/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 06204/2015 e declarar o registro da contratação temporária de Marcia Maria da Silva Temporim, para o cargo de técnico de enfermagem e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo e, ainda, excluir o item IV como consequência natural do registro da contratação.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3449/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03039/2012/001
PROTOCOLO: 1715880
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA TC/MS N. 52 – LEGALIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – RECOMENDAÇÃO – MEDIDA SUFICIENTE – PROVIMENTO.

As contratações na área da saúde são legítimas, mesmo apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado, e excluída a multa pela infração afastada. Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos examinados, emite-se como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, e isentar o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.JD-9621/2015, para o fim de registrar a contratação temporária de Kelly Silguero Peralta e excluir os itens II e III, da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3452/2019

PROCESSO TC/MS: TC/02231/2017/001
PROTOCOLO: 1902992
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – MULTA – SÚMULA TC/MS N. 52 – LEGALIDADE DO ATO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

As contratações na área da saúde são legítimas, mesmo apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, pelo que, cumpridos os requisitos constitucionais, o ato de admissão de pessoal deve ser registrado e excluída a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Délia Godoy Razuk, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 182/2018, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 02231/2017 e declarar o registro da contratação temporária de Bruno Henrique Palmonari, para o cargo de médico e excluir o item II da decisão recorrida, referente à multa aplicada à recorrente, e, inclusive, ao Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, conforme art. 151, parágrafo único do RITC/MS, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 09 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 18/2020

PROCESSO TC/MS: TC/30389/2016
PROTOCOLO: 1765197
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: OSWALDO MOCHI JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO. INTEGRALIDADE E PARIDADE.

Tratam os autos da *aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição* concedida a **Sra. Terezinha Bezerra de Almeida**, nascida em 12.09.1954, matrícula n. 4.373, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico Parlamentar V, símbolo PLTP.11.05, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.
No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise n. 11587/2019 (Fls. 43-44), e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 20.932/2019, de f. 45-52) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

A servidora ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa Estadual em 01.02.1999, sendo que 28.09.2011 foi alterada a simbologia do cargo para efetivo de apoio técnico parlamentar V, símbolo PLTP.11.05, com amparo na lei n. 4.090/2011, publicada no Diário Oficial n. 8042 de 29.09.2011.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e está amparado no art. 40, § 1º, inciso III, "a", da Constituição Federal e 1988, combinado com o artigo 72 da Lei 3.150/2005 e art. 150 da Lei 4.091/2011, deixo de acolher o *r.* Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e garantia da paridade, concedida a **Terezinha Bezerra de Almeida**, nascida em 12.09.1954, matrícula n. 4.373, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico Parlamentar V, símbolo PLTP.11.05, conforme Ato n. 171/2016 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial da ALMS n. 1066, de 21 de outubro de 2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 22/2020

PROCESSO TC/MS: TC/30509/2016
PROTOCOLO: 1765204
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: OSWALDO MOCHI JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO. INTEGRALIDADE E PARIDADE.

Tratam os autos da *aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição* concedida a **Sra. Rhode de Figueiredo Rocha**, nascida em 26.05.1956, matrícula n. 4.642, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico Parlamentar I, símbolo PLTP.11.01, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise n. 11588/2019 (Fls. 44-45) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 20.935/2019, de f. 46-53) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

A servidora ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa Estadual em 01.03.2000, sendo que 28.09.2011 foi alterada a simbologia do cargo para efetivo de apoio técnico parlamentar I, símbolo PLTP.11.01, com amparo na lei n. 4.090/2011.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e está amparado no art. art. 40, § 1º, inciso III, "a", da Constituição Federal e 1988, combinado com o artigo 72 da Lei 3.150/2005 e art. 150 da Lei 4.091/2011, deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e garantia da paridade, concedida a **Rhode de Figueiredo Rocha**, nascida em 26.05.1956, matrícula n. 4.642, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico Parlamentar I, símbolo PLTP.11.01, conforme Ato n. 138/2016 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial da ALMS n. 0915, de 19 de fevereiro de 2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5/2020

PROCESSO TC/MS: TC/30512/2016
PROTOCOLO: 1765211
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: OSWALDO MOCHI JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. REGISTRO. PROVENTOS INTEGRAIS.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao **Sr. Constantino Amancio Pereira**, nascido em 25/10/1951, matrícula n. 3530, ocupante do cargo de apoio técnico parlamentar II, símbolo PLTP.11.02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise n. 11589/2019 (fls. 48-49), e o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 20937/2019 (fls. 50-57) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal (aposentadoria por invalidez) em apreço.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício - aposentadoria por invalidez - foi concedido em conformidade com a lei, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

O servidor ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa Estadual em 01.02.1995, sendo que, em 28.09.2011 foi incluído no regime de natureza especial do Quadro Permanente do Poder Legislativo.

Em 31.05.2016 o Boletim de Inspeção Médica homologou a aposentadora por invalidez, considerando o dia 03.05.2016 como data de sua incapacidade laborativa total e definitiva.

O direito à concessão do benefício encontra fundamento na Constituição Federal e na lei específica que institui o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV (Lei 3.150/2005), que garante a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz de readaptação para o exercício de função do seu cargo ou de outro. Submetido à perícia médica, foi atestada a referida incapacidade definitiva do servidor, e sugerida a sua aposentadoria por invalidez.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e encontra-se fundamentado no art. 40, I da Constituição Federal combinado com art. 35, §§ 1º a 5º da Lei n. 3.150/2005, com o art. 1º e par. ún. da EC n. 70/2012 e com o art. 150, da Lei n. 4.091/2011, deixo de acolher o *r.* Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, acrescida de parcela complementar de 25%, conforme art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei n. 3.150/2005, concedida a **Constantino Amancio Pereira**, matrícula 3530, ocupante do cargo de apoio técnico parlamentar II, símbolo PLTP.11.02, conforme Ato n. 167/2016, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, publicado em 21 de julho de 2016 no Diário Oficial da ALMS, n. 1011.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 47/2020

PROCESSO TC/MS: TC/30513/2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

PROTOCOLO: 1765215
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): OSWALDO MOCHI JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. REGISTRO. PROVENTOS INTEGRAIS.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao **Sr. Luiz Alberto Bonifácio**, nascido em 17.02.1968, matrícula n. 4431, ocupante do cargo de apoio técnico parlamentar V, símbolo PLTP. 11.05, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise n. 11590/2019 (fls. 45-46) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 20942/2019, f. 47-54) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal (aposentadoria por invalidez) em apreço.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício - aposentadoria por invalidez - foi concedido em conformidade com a lei, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

O servidor ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa Estadual em 02.01.1997, sendo que, em 28.09.2011 foi incluído no regime de natureza especial do Quadro Permanente do Poder Legislativo.

Em 17.12.2015 o Boletim de Inspeção Médica homologou a aposentadora por invalidez, considerando o dia 06.12.2014 como data de sua incapacidade laborativa total e definitiva.

O direito à concessão do benefício encontra fundamento na Constituição Federal e na lei específica que institui o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV (Lei 3.150/2005), que garante a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz de readaptação para o exercício de função do seu cargo ou de outro. Submetido à perícia médica, foi atestada a referida incapacidade definitiva do servidor, e sugerida a sua aposentadoria por invalidez.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e encontra-se fundamentado no art. 40, I da Constituição Federal combinado com art. 35, §§ 1º a 5º da Lei n. 3.150/2005, o art. 1º e parágrafo único da EC n. 70/2012, bem como no art. 147 e 152, da Lei n. 4.091/2011, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, acrescida de parcela complementar de 25%, conforme art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei n. 3.150/2005, concedida a **Luiz Alberto Bonifácio**, nascido em 17.02.1968, matrícula n. 4431, ocupante do cargo de apoio técnico parlamentar V, símbolo PLTP. 11.05, conforme Ato n. 142/2016, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, publicado em 22 de fevereiro de 2016 no Diário Oficial da ALMS, n. 0916.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 28/2020

PROCESSO TC/MS: TC/30603/2016
PROTOCOLO: 1765205
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: OSWALDO MOCHI JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. INTEGRALIDADE E PARIDADE.

Tratam os autos da *aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição* concedida a **Sra. Maria das Neves Vidal**, nascida em 14.09.1962, matrícula n. 3.741, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico Parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise n. 11591/2019 (Fls. 44-45) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 20944/2019, de f. 46-53) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

A servidora ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa Estadual em 02.02.1990, sendo que 28.09.2011 foi alterada a simbologia do cargo para efetivo de apoio técnico parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, com amparo na lei n. 4.090/2011.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria e está amparado no art. 73, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei n. 3.150/2005 c/c os artigos 3º, inciso III da EC n. 47/2005 e art. 150 da Lei 4.091/2011, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e garantia da paridade, concedida a **Maria das Neves Vidal**, nascida em 14.09.1962, matrícula n. 3.741, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico Parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, conforme Ato n. 174/2016 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial da ALMS n. 1067, de 24 de outubro de 2016.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 50/2020

PROCESSO TC/MS: TC/04392/2017
PROTOCOLO: 1794250
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
CARGO: PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO
INTERESSADA·: MAYARA DE ARAUJO MENDES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Mayara de Araújo Mendes, para exercer o cargo de professor no Município de Antônio João, no período de 6.2.2013 a 20.12.2013, sob a responsabilidade da Sra. Marceleide Hartemam Pereira Marques, prefeita municipal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 11448/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 21041/2019, opinando pelo registro do ato de admissão.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária para professor foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 161/2013, com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 809/2006 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Mayara de Araújo Mendes, para exercer o cargo de professor no Município de Antônio João, no período de 6.2.2013 a 20.12.2013, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 58/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11891/2018
PROTOCOLO: 1941957
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
RESPONSÁVEL: WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 83/2018
EMPRESAS COMPROMITENTES: ACÁCIA COMÉRCIO DE TECIDOS HOSPITALARES LTDA – ME E WILL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 132/2018
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TECIDOS PARA CONFECÇÃO DE ENXOVAL, CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA OS ÓRGÃOS LIGADOS A GERÊNCIA DE SAÚDE.
VALOR REGISTRADO: R$ 163.842,50
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 132/2018 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 83/2018 (1ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas compromitentes Acácia Comércio de Tecidos Hospitalares Ltda – ME e Will Comércio de Tecidos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Welligton de Mattos Santussi, secretário municipal.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a futura e eventual aquisição de tecidos para confecção de enxoval, constantes do termo de referência, para os órgãos ligados à Gerência de Saúde, no valor global de R$ 163.842,50 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 11357/2019, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 20813/2019, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços atendeu às exigências do Decreto Municipal n. 55/2014, que regulamenta o sistema de registro de preços previsto na Lei n. 8.666/93 e na Lei n. 10.520/02, observando, ainda, os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época.

A ata de registro de preços foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de MS n. 2.173, em 28/8/2018, e a remessa obrigatória se deu intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 15/10/2018, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 132/2018 (1ª fase), realizado entre o Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas compromitentes Acácia Comércio de Tecidos Hospitalares Ltda – ME e Will Comércio de Tecidos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Welligton de Mattos Santussi, secretário municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 83/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Wellington de Mattos Santussi, Gerente de Saúde do Município de Naviraí, inscrito no CPF sob o n. 221.643.358/64, no valor de **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 56/2020

PROCESSO TC/MS: TC/777/2017
PROTOCOLO: 1768187
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESA: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: EMPENHO N. 55/2016
CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 100/2015
OBJETO:AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA.
VALOR: R$ 75.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 55/2016, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai e a empresa Enzo Veículos Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 100/2015 cujo objeto é a aquisição de 1 (um) veículo tipo ambulância, no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio do Acórdão AC02-4073/2017, prolatado nos autos TC/1820/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e à execução financeira da nota de empenho, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-11407/2019 (peça 9), manifestou-se pela regularidade, com ressalva, dos atos, em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-3ªPRC-21025/2019 (peça 11), opinou no mesmo sentido e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado referente à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A nota de empenho foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização da nota de empenho foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor total empenhado	**R$**	75.000,00
Valor liquidado	**R$**	75.000,00
Valor pago	**R$**	75.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

A remessa de documentos relativos à execução da nota de empenho se deu de forma intempestiva para este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	2/2/2016
Data limite para remessa	21/4/2016
Data de remessa	15/12/2016

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização da nota de empenho e a sua execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 55/2016, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 121, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 55/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Sergio Diozebio Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899-68, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n. 55/2016, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 98/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13757/2017
PROTOCOLO: 1825080
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO
INTERESSADA: EVONE BEZERRA ALVES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGULARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.
DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de nomeação da servidora Evone Bezerra Alves, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, para o cargo de contador, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP - 8237/2019, concluiu pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-20919/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

A remessa dos documentos eletrônicos se deu de forma tempestiva e a documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público devidamente homologado pelo Edital n. 21/2016, com validade de 24 (vinte e quatro) meses até 27/10/2018.

A servidora foi nomeada pelo Decreto n. 24.825, publicado em 3/5/2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 1º/6/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", art. 11, I e o art. 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de nomeação da servidora Evone Bezerra Alves, para o cargo de contador, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 60/2020

PROCESSO TC/MS: TC/14916/2017
PROTOCOLO: 1831207
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
RESPONSÁVEL: MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO: CONCURSADO
INTERESSADA: ALESSANDRA GONSIORKIEWICZ ALE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. TRAMITAÇÃO IRREGULAR DE ATOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de nomeação da servidora Alessandra Gonsiorkiewicz Ale, para o cargo de assistente de administração, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Eldorado constando como responsável a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época.
A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 10810/2019 (peça 6), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal e a inexatidão cometida pela Administração quanto aos trâmites de nomeação e posse da servidora.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 21073/2019 (peça 7), opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço e pela recomendação ao jurisdicionado para a observância quanto à conformidade cronológica da formalização dos atos de nomeação e posse dos servidores.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época. Porém, sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.
A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 15, publicado em 28 de abril de 2015 e prorrogado pelo prazo de 2 (dois) anos com vigência até 28 de abril de 2017.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 146, publicada em 2 de junho de 2015, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 14 de maio de 2015.

Insta salientar, entretanto, que o ato de posse da servidora ocorreu em 14/5/2015, enquanto que, o ato de nomeação, consta a data de 1°/6/2015, ou seja, a formalização dos referidos atos ocorreu em desconformidade com a ordem cronológica legalmente estipulada, visto que a posse deve ser posterior à nomeação.

Em que pese a existência de tal irregularidade, a admissão da servidora não deve ser obstada, haja vista que não houve efetivos prejuízos à Administração Pública, tratando-se, na verdade, de uma irregularidade de cunho estritamente formal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, e a nomeação tenha se dado após a posse da candidata, o que se trata de uma simples irregularidade formal cometida pela Administração, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", art. 11, I e o art. 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de nomeação da servidora Alessandra Gonsiorkiewicz Ale, para o cargo de assistente de administração, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Eldorado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** à responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas e a correta tramitação cronológica dos atos de nomeação e posse dos servidores;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15297/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13561/2016
PROTOCOLO: 1672041
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORD. DE DESPESAS: (A)JOÃO MARIA LÓS
ORD. DE DESPESAS (B)JULIO DIAS DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR: (A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ÉPOCA
CARGO DO ORDENADOR (B) DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.028/2016
CONTRATADO: CLICK TI TECNOLOGIA LTDA.
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N° 3/2016
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 103.990,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. 1° TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 01.028/2016, celebrado entre o ***Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*** e a empresa ***CLICK TI Tecnologia LTDA.,*** oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 3/2016, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em organização de eventos, envolvendo as atividades correlacionadas e de suporte de planejamento, organização e fornecimento de infraestrutura necessária à realização do 106º Encontro do Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiças do Brasil, com valor contratual no montante de R$ 103.990,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 2552/2017, às pp. 359/361.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1° Termo Aditivo, bem como a execução financeira do Contrato Administrativo (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise conclusiva ANA – 6ICE - 16660/2018, manifestando-se pela ***regularidade*** da formalização do 1° Termo Aditivo do Contrato Administrativo e de sua execução financeira.

Acompanhando o posicionamento do corpo técnico, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 17644/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do 1° Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato em apreço.

Por meio da documentação juntada, verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade da formalização do 1° Termo Aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo n° 01.028/2016.

Diante disso, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado 1° Termo Aditivo, às pp. 336/351, cujo objeto foi acréscimo de 25% ao valor do contrato, perfazendo o montante de R$ 25.997,50, cuja justificativa apresentada refere-se ao aumento do número de participantes do evento e da inclusão da Visita Técnica aos Projetos do Tribunal de Justiça de MS.

Assim, acompanho o entendimento dos Órgãos Técnicos a fim de declarar a regularidade da formalização do termo aditivo.

Por derradeiro, compulsando a documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas da execução financeira, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Efetivamente do Contratado	R$ 129.987,50
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 129.987,50
Total de Comprovantes Emitidos	R$ 129.987,50
Total de Ordens de Pagamento Emitidas	R$ 129.987,50

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 01.028/2016, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15394/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17133/2017
PROTOCOLO: 1835398
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: ZOLY REYNAUD
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS à servidora, ***Sr.ª Zoly Reynaud***, matrícula n.º 293547/01, ocupante do cargo efetivo de Psicóloga/Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 11013/2019, fls.100/101, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC - 20286/2019, fl. 102, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Zoly Reynaud** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.
O direito que ampara a Aposentadoria fulcro no art. 7º, da EC n.º 41/2003, no art. 3º, da EC n.º 47/2005, e art. 66 e 67, da LC n.º 191/2011, e foi deferido por meio de Decreto "PE" n.º 2.586, publicado no DIOGRANDE n.º 4.946, de 19/07/2017, fl. 16.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls. 11/12, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 23 (vinte três) dias.	11.338 (onze mil e trezentos e trinta e oito) dias.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	19/07/2017
Prazo para remessa	06/09/2017

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

Remessa	07/08/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 98/2018, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª *Zoly Reynaud***, ocupante do cargo de Psicóloga lotada na Secretaria Municipal de Saúde com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15379/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17141/2017
PROTOCOLO: 1835206
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS** ao servidor, **Sr. João Candido da Silva**, ocupante do cargo de Encarregado de Equipe, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SISEP.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 11039/2019, peça n.º 10, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-20261/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade do **Sr. João Candido da Silva**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro no art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c os artigos 24, I "d", 33, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "P" n.º 2.588/2017, publicada no DIOGRANDE, em 19/07/2017, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, conforme abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias.	11.650 (onze mil, seiscentos e cinquenta) dias.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	**Data**
Publicação	19/07/2017
Prazo para a remessa	04/09/2017
Remessa	01/08/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade do servidor, **Sr. João Candido da Silva**, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15628/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17148/2017
PROTOCOLO: 1835390
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: IRACY VIEIRA DE BRITO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS** à servidora, **Sr.ª Iracy Vieira de Brito**, ocupante do cargo de Professora, Nível PH-3, Classe "G", lotada na SEMED.
Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 11057/2019, peça nº 10, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC-20264/2019, peça nº 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.
Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Iracy Vieira de Brito**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro nos artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, e art. 2º, da EC n.º 47/2005, c/c o art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "P" n.º 2.590/2017, publicado no DIOGRANDE n.º 4.946, em 19/07/2017, peça n.º 8.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, conforme abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 12 (doze) dias.	11.357 (onze mil, trezentos e cinquenta e sete) dias.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	19/07/2017
Prazo para a remessa	04/09/2017
Remessa	02/08/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Iracy Vieira de Brito**, ocupante do cargo de Professora, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14681/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20290/2017
PROTOCOLO: 1847781
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ (NAVIRAIPREV)
RESPONSÁVEL: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: BENEDITO GEROMINI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.
Trata-se o processo da concessão de **Aposentadoria Voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí (Naviraiprev), ao servidor **Benedito Geromini,** ocupante do cargo de **operador de equipamentos automotivos**, lotado na Gerência de Assistência Social da **Prefeitura Municipal de Naviraí.**

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise ANA - DFAPGP - 8925/2019, peça 20, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 19838/2019, peça 21, se manifestaram opinando pelo **registro** da presente concessão de aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **declaro encerrada a instrução processual.**

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Aplica-se, ainda, o artigo 39, da Lei Municipal n.º 1.629/ 2012, que dispõe sobre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí.

A Portaria n.º 028/2017, de 31/08/2017, de concessão do benefício, foi devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1.925, de 01/09/2017, peça 16.

O tempo líquido de efetivo exercício consta na certidão de tempo de serviço/contribuição, peça 9, abaixo demonstrado:

37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias	13.768 (treze mil, setecentos e sessenta e oito) dias

Com base nas informações supramencionadas, e nos documentos de identificação constantes nas peças 3 e 4, conclui-se que o beneficiário preenche, cumulativamente, todos os requisitos mínimos exigidos pelas regras constitucionais e legais.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo responsável:

Publicação	01/09/2017
Prazo de entrega	18/10/2017
Remessa	11/09/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais, do senhor **Benedito Geromini**, ocupante do cargo de **operador de equipamentos automotivos**, lotado na Gerência de Assistência Social da **Prefeitura Municipal de Naviraí**, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15477/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22249/2017
PROTOCOLO: 1846889
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID
RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS DA SILVA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo de Refixação de Proventos de Aposentadoria Por Invalidez, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de dourados - PREVID** concedido ao beneficiário, **Sr. Luiz Carlos da Silva**, ocupante do cargo de Guarda Subinspetor, lotado na Guarda Municipal de Dourados.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 10641/2019, peça n.º 7, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 20417/2019, peça n.º 8, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Observa-se com o exame dos autos que a Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 40, §1º, I, da CF, art. 6º-A, da EC n.º 41/03, acrescido pela EC n.º 70/12, e art. 43, da LC n.º 108/2006, foi deferida em cumprimento ao acórdão proferido pela 4º Turma Cível do TJ/MS, em Apelação nos autos de n.º 0808839-77.2014.8.12.0002, publicada no Diário de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, n.º 3.799, do dia 15/05/2017, conforme Portaria de Benefício n.º 079/2017/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n.º 4.520, em 21/08/2017, peça n.º 5.

Consta ainda na Apostila de Proventos que os proventos de aposentadoria por invalidez foram recalculados e deferidos integrais, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme fl. 9, peça n.º 04.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	**Data**
Publicação	21/08/2017
Prazo para a remessa	05/10/2017
Remessa	08/09/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Refixação de Proventos de Aposentadoria por Invalidez concedida ao **Sr. Luiz Carlos da Silva**, ocupante do cargo de Guarda Subinspetor, lotado na Guarda Municipal de Dourados, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.
Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15398/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22726/2017
PROTOCOLO: 1855481
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: LEILA MARIA DEM SOUZA NASCIMENTO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Instituto De Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados** à servidora, ***Sr.ª Leila Maria de Souza Nascimento***, matrícula n.º 33721-1, ocupante do cargo Efetivo Profissional do Magistério Municipal - Professor de Língua Portuguesa.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 10771/2019, fls.29/30, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 20446/2019, fl.31, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Leila Maria de Souza Nascimento** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está com o art. 7º, da EC n.º 41/2003, e art. 2º, da EC n.º 47/2005, e foi deferido por meio da Portaria Benef. n.º 089/2017/PREVID, publicado no Diário Oficial de Dourados n.º 4.531, de 05/09/2017, fl. 26.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls. 17/18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte oito) anos, (03) três dias.	9.128 (nove mil e cento e vinte oito) dias.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	05/09/2017
Prazo para remessa	30/10/2017
Remessa	16/10/2017

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Leila Maria de Souza Nascimento**, na função de Professora de Educação Física, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15625/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22732/2017
PROTOCOLO: 1855488

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID
RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: FLAVIO NUNES PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – PREVID** ao servidor, **Sr. Flavio Nunes Pereira**, ocupante do cargo de Vigilante Patrimonial Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 10777/2019, peça n.º 10, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-20451/2019, peça n.º 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade do **Sr. Flavio Nunes Pereira**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da CF, com redação conferida pela EC n.º 41/2003, e Art. 50, III, da LC n.º 108/2006, deferida conforme Portaria n.º 083/2017/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n.º 4529, em 01/07/2017, peça n.º 8.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5, conforme abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia.	8.361 (oito mil, trezentos e sessenta e um) dias.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	01/09/2017
Prazo para a remessa	20/10/2017
Remessa	05/10/2017

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade do servidor, **Sr. Flavio Nunes Pereira**, ocupante do cargo de Vigilante Patrimonial Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10616/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7294/2017
PROTOCOLO: 1803316
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORD. DE DESPESAS: ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO DO ORDENADOR: RESPONSÁVEL POR DELEGAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 0957/2017
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 31/2016
CONTRATADO: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR: R$ 142.875,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 0957/2017, celebrado entre o ***Fundo Especial de Saúde de MS*** e a empresa ***Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.***, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para cumprimento de Decisão Judicial, com valor contratual no montante de R$ 142.875,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.ICN – 275/2017 (Autos TC/15396/2016) e da Decisão Singular DSG. G.MCM – 460/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade execução da Nota de Empenho (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 21428/2018, concluindo pela ***regularidade*** da Execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 12571/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.
Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 142.875,00
Nota de Empenho Emitida	R$ 142.875,00
Total De Notas Fiscais	R$ 142.875,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 142.875,00

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar execução financeira regular e legal, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15471/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7817/2014
PROTOCOLO: 1494735
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORD. DE DESPESAS: JOENILDO DE SOUZA CHAVES
CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DO TJ/MS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 13/2014 - ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 03.010/2014
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PINTURA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PINTURA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 13/2014, que originou Ata de Registro de Preços n.º 03.010/2014, realizado pelo ***Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais***, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de material para pintura.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu sua Análise ANA - IEAMA - 21627/2017, concluindo pela ***regularidade*** da licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 17935/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade de Convite (1ª fase).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 13/2014 - Ata de Registro de Preços n.º 03.010/2014, (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15303/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7904/2017
PROTOCOLO: 1698006
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM-MS
RESPONSÁVEL: ANTONIO PORTELA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA GILVANI DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS** à servidora, ***Sr.ª Maria Gilvani de Oliveira*** **- Matrícula n.º 29208**, ocupante do cargo de Servente, Lotação - Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP – 10599/2019, fls. 45/47, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 20389/2019, fl. 48, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.
Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Maria Gilvani de Oliveira** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro no Art. 40, §1º, III, "a", 2º, da Constituição Federal, Art. 6º e 7º, da E.C n.º 41/2003, com c/c Art. 56 e 58, da Lei Complementar n.º 087/2008, conforme Portaria n.º 035/2019, que retifica a Portaria n.º 007/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, de 27 de setembro de 2019, fl. 42.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls. 08/09, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.	11.020 (onze mil e vinte) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Maria Gilvani de Oliveira**, ocupante do cargo de Servente, Lotação - Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno n.º 098/2018, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15555/2019

PROCESSO TC/MS: TC/878/2018
PROTOCOLO: 1884019
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: NADIR INEZ BORRO DA COSTA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora **Nadir Inez Borro da Costa**, ocupante do cargo de **especialista de educação**, lotada na **Secretaria de Estado de Educação**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da análise ANA-DFAPGP-10433/2019, peça 13, e o MPC, por meio do parecer PAR-4ªPRC-20420/2019, peça 14, se manifestaram opinando pelo **registro** da presente concessão de aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), **declaro encerrada a instrução processual.**
É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos artigos 73 e 78, ambos da Lei Estadual n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV).

O Decreto "P" n.º 6.326, de 21/12/2017, que concedeu o benefício, foi publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.562, de 28/12/2017, peça 11.

O tempo de efetivo exercício consta na certidão de tempo de contribuição, peça 8, abaixo demonstrado:

30 (trinta) anos e 8 (oito) dias	10.958 (dez mil, novecentos e cinquenta e oito) dias

Com base nas informações supramencionadas, e nos documentos de identificação constantes nas peças 3 e 4, conclui-se que a beneficiária preenche, cumulativamente, todos os requisitos mínimos exigidos no artigo 73, da Lei Estadual n.º 3.150/2005:

"I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo responsável, abaixo demonstrado, observando, ainda, que houve suspenção da contagem dos prazos processuais, por meio das Portarias TC/MS n.º 39/2017 e TC/MS n.º 04/2018:

Publicação	28/12/2017
Remessa	05/02/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **REGISTRO** da concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais, da senhora **Nadir Inez Borro da Costa,** ocupante do cargo de **especialista em educação**, lotada na **Secretaria de Estado de Educação**, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15132/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9636/2014
PROTOCOLO: 1509674
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORDEN. DE DESPESAS: MARCIA RAQUEL ROLON
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 15/2014
CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO SÃO PEDRO PRÓ-CULTURAL PAULISTA
PROCED. LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ARTÍSTICOS PRODUÇÃO ARTÍSTICA DAS APRESENTAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 111.480,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ARTÍSTICOS PRODUÇÃO ARTÍSTICA DAS APRESENTAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 15/2014, formalizado entre a ***Fundação de Cultura de Corumbá*** e a ***Associação São Pedro Pró-Cultural Paulista***, tendo por objeto a prestação dos serviços artísticos produção artística das apresentações nacionais e internacionais dos artistas que farão shows, palestras, apresentações e dança e espetáculos teatrais no 11° Festival América do Sul, no período de 30 de abril a 04 de maio de 2014, durante a realização do evento, com valor contratual no montante de R$ 111.480,00.

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), bem como da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 462/468 sua Análise ANA – 6ICE – 11991/2018, opinando pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, sob o argumento de que o procedimento licitatório não foi realizado de acordo com os moldes previstos na Lei 8.666/93, porém, manifestou pela regularidade da execução financeira.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

O ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-2ª PRC – 11996/2019 corroborou parcialmente o entendimento da equipe técnica, uma vez que acompanhou o posicionamento pela irregularidade das 1ª e 2ª fases, porém, quanto à 3ª fase também posicionou pela declaração de irregularidade em decorrência dos vícios advindos das fases anteriores.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).
Os órgãos de apoio consideraram irregulares o procedimento licitatório e a formalização do instrumento de contrato sob as seguintes justificativas: **a)** pela falta de justificativa do preço praticado, em desacordo com o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93; **b)** irregularidade na intermediação da Associação com os artistas, que, sob a égide da Lei das Licitações não se enquadra como empresa, portanto, a Associação sem fins lucrativos não tem amparo legal do inciso III do artigo 25 da Lei n. 8.666/93 para realizar a contratação; **c)** omissão na escolha da Associação São Pedro Pró-Cultura Paulista, na forma do disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93; **d)** ausência de comprovação de que os artistas contratados são profissionais, cuja caracterização se dá mediante a prévia inscrição na Delegacia Regional do Trabalho (arts. 1º, 4º e 6º da Lei nº 6.533/78), uma vez que, em regra, a contratação de artistas amadores se dá através de regular licitação.

No que se refere aos itens **a** e **c**, verifico que a justificativa para contratação e de preço foi acostada aos autos (peça 263 - pp. 430/432), bem como o detalhamento dos custos estimados para a realização do evento, sendo assim, as irregularidades apontadas encontram-se sanadas.

Em que pese os órgãos técnicos argumentarem que a Associação não tem fins lucrativos, por isso a intermediação da Associação na contratação deve ser declarada irregular (item b acima), entendo que um dos requisitos da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade na competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ressalto que a Lei n.º 8.666/1993 não faz menção quanto à irregularidade em se contratar *Associação sem fins lucrativos,* por inexigibilidade, para realização de eventos culturais e artísticos. Sendo assim, considero que o argumento não possui força para macular o procedimento licitatório.
Por derradeiro, quanto à irregularidade ventilada pela ausência de comprovação profissional dos artistas, verifico que fora apresentada farta documentação pela jurisdicionada (peça digital 5), tais como: declaração de representação exclusiva dos artistas (p.50), e ainda, matérias de sites contendo as apresentações já realizada pelos artistas, currículos dos artistas, assim, entendo que houve a comprovação da qualidade profissional dos artistas contratados.

Assim, por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Inexigibilidade de Licitação e ao Contrato Administrativo, nos moldes da Lei Nacional n° 8.666/93.

Por fim, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor contratado	R$ 111.480,00
Total efetivamente empenhado	R$ 111.480,00
Total de comprovantes despesas emitidas	R$ 111.480,00
Total de ordens bancárias emitidas	R$ 111.480,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS e, divergindo do entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 121, inciso I,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 15/2014 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13366/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9893/2018
PROTOCOLO: 1928169
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORD. DE DESPESAS: ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2018
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2018
COMPROMITENTES: SOTTILI E FILHOS LTDA - CAPELARI E KANASHIMA LTDA – ME; - TV MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA – ME; ANA PAULA DE FREITAS EIRELI – EPP;
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DIVERSIFICADO
VALOR: R$ 527.057,81
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DIVERSIFICADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 1/2018, formalizado pela ***Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul***, tendo por objeto a aquisição de material de consumo diversificado, compreendendo materiais para pintura, construção, elétrico, hidráulico, sanitário e ferramentas, destinados a atender todas as secretarias da prefeitura, com valor contratual no montante de R$ 527.057,81.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento de licitação e formalização da Ata de Registro de Preços (1ª Fase).

A Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu sua Análise ANA – IEAMA – 28139/2018, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento de licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 17817/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento de Licitação (1ª fase).

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais e vigentes da Lei 8666/93 e da Lei 10.520/02 foram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 2/2018 - Ata de Registro de Preços nº 1/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.
Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (3ª fase).

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 46477/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3594/2014
PROTOCOLO: 1488014
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU:
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Marivaldo Silva de Souza, requereu a prorrogação de prazo recursal sob a alegação de que o prazo findará no final do ano quando os órgãos estarão em recesso.

Os prazos recursais previstos na Lei Complementar n. 160/2012 são, entretanto, peremptórios, de ordem pública, que têm caráter cogente e insusceptíveis de prorrogação pelo julgador, com as exceções do Código de Processo Civil, que só se aplicam de forma subsidiária, o que não é o caso.

Assim, por ausência de previsão legal autorizadora e ante a escassez do argumento a justificar a aplicação de qualquer excepcionalidade, indefiro o pedido apresentado

Ao Cartório para as providências de praxe.
Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 45777/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10499/2019

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

PROTOCOLO: 1997185
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos.

Tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pelo *Sr. Arilson Nascimento Targino*, Ex-Prefeito Municipal de Jateí/MS, face aos termos da **Decisão Singular nº 1236/2017**, proferida nos autos **TC nº 20534/2015**, a qual lhe impôs multa em razão de remessa intempestiva a este Tribunal de cópia do Contrato Administrativo nº 22/2015.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 34039/2019 *(fls. 14)*. Após, os autos foram encaminhados a este Gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Analisando os termos e fundamentos do pedido formulado não vislumbro, inicialmente, a existência de risco de lesão irreparável ou mesmo de difícil reparação. Destarte, ***deixo de conceder o efeito suspensivo ao pedido***.

Diante do exposto, **DETERMINO** a intimação do Gestor sobre os o teor deste despacho, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, retornando em seguida a este Relator para prosseguimento na tramitação.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 45781/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12179/2019
PROTOCOLO: 2005262
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos.

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pelo *Sr. Arilson Nascimento Targino*, Ex-Prefeito Municipal de Jateí/MS, face aos termos do **Acórdão nº 2123/2016**, proferida nos autos **TC nº 17943/2014**, o qual lhe impôs multa em razão do aceite de documento com prazo de validade expirado e da remessa intempestiva a este Tribunal de documentos referentes ao Contrato Administrativo nº 57/2014.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 40330/2019 *(fls. 14)*. Após, os autos foram encaminhados a este Gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Compulsando os termos e fundamentos do pedido formulado, não vislumbro, inicialmente, a existência de risco de lesão irreparável ou mesmo de difícil reparação. Destarte, ***deixo de conceder o efeito suspensivo ao pedido***.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Gestor sobre os o teor deste despacho, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, retornando em seguida a este Relator para prosseguimento na tramitação.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

DESPACHO DSP - G.RC - 45582/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9822/2019
PROTOCOLO: 1994426
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos.

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pelo *Sr. Arilson Nascimento Targino*, Ex-Prefeito Municipal de Jateí/MS, face aos termos do **Acórdão nº 345/2017**, proferido nos autos **TC nº 10328/2015**, o qual lhe impôs multa em razão de remessa intempestiva a este Tribunal de cópia do Contrato Administrativo nº 20/2015.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria, conforme Despacho nº 32468/2019 *(fls. 13)*. Após, os autos foram encaminhados a este Gabinete para análise de eventual concessão de efeito suspensivo.

Analisando os termos e fundamentos do pedido formulado não vislumbro, inicialmente, a existência de risco de lesão irreparável ou mesmo de difícil reparação. Destarte, ***deixo de conceder o efeito suspensivo ao pedido***.

Diante do exposto, **DETERMINO** a intimação do Gestor sobre os o teor deste despacho, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, retornando em seguida a este Relator para prosseguimento na tramitação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 146/2020

PROCESSO TC/MS: TC/09222/2017
PROTOCOLO: 1814716
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: JOÃO AZAMBUJA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATOS DE PESSOAL - PROVIMENTO DE CARGO POR RECONDUÇÃO
INTERESSADO: DANIEL ALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de provimento do cargo de guarda municipal por recondução do servidor Daniel Alves dos Santos, pela Prefeitura Municipal de Dourados, constando como responsável o Sr. João Azambuja, secretário de Administração, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPGP-46249/2019 (peça 4), sugeriu a extinção dos autos, em razão da autuação equivocada como admissão de pessoal – concursado, como também pela ausência de previsão regimental para a apreciação e registro, por este Tribunal de Contas, da modalidade de provimento de cargo por recondução.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

Assim, acolho a sugestão da DFAPGP e, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 160/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11307/2017
PROTOCOLO: 1817882
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ATOS DE PESSOAL – PROVIMENTO DE CARGO POR RECONDUÇÃO
INTERESSADO: ANDERSON DE SOUSA LAGOA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de provimento do cargo de auxiliar de serviços básicos, função de vigia (vigilante patrimonial), por recondução do servidor Anderson de Sousa Lagoa, pela Prefeitura Municipal de Dourados, constando como responsável a Sra. Denize Portolann de Moura Martins, secretária de Administração, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por intermédio do Despacho DSP-DFAPGP-46252/2019 (peça 4), sugeriu a extinção dos autos, em razão da autuação equivocada como admissão de pessoal – concursado, como também pela ausência de previsão regimental para a apreciação e registro, por este Tribunal de Contas, da modalidade de provimento de cargo por recondução.

Assim, acolho a sugestão da DFAPGP e, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção deste processo.

Cumpra-se.
Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 008/2020, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **NERY RAMÓN INSFRAN JUNIOR, matrícula 2547, PRISCILLA OCARIZ DE BARROS, matrícula 2565, FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546, e LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898,** para,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21

sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Município de Corumbá, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de janeiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 009/2020, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:
Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **NERY RAMÓN INSFRAN JUNIOR, matrícula 2547, MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA, matrícula 3034, JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997, e LUIZ FELIPE D'ORNELLAS MARQUES, matrícula 3045,** para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Município de Ladário, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de janeiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 010/2020, DE 9 DE JANEIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Chefia III, TCFC-202, da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações e Parcerias, no interstício de 07/01/2020 à 16/01/2020, em razão do afastamento legal do titular, **HERBERT COVRE LINO SIMÃO**, **matrícula 2435,** que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 9 de janeiro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO FÍSICO TC/11612/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2019
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0012/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul,
IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA
OBJETO: Locação de solução pra segurança da informação na rede de computadores do TCE/MS (firewall), solução para proteção de estações de trabalho, servidores de arquivos e dispositivos móveis contra antimalware (antivírus) e serviços de implantação, suporte técnico e consultoria.
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R$ 1.539.984,00 (Um milhão quinhentos e trinta e nove mil novecentos e oitenta e quatro reais)
ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Ricardo Souza de Andrade.
DATA: 16 de dezembro de 2019.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 09/01/20 15:21